

G. A. Cohen e a justiça das transações de mercado

G. A. Cohen and the justice of market transactions

Aluízio Couto
Universidade Federal de Minas Gerais

Resumo

Neste artigo, avalio um argumento de G. A. Cohen contra a justiça das transações de mercado. Para Cohen, uma transação de mercado seria idealmente justa apenas se fosse epistemicamente transparente. Sustento que pode haver injustiça mesmo se a condição for satisfeita e que há casos em que ela não é satisfeita e mesmo assim há preservação da justiça, o que torna a condição inútil. No fim, defendo rapidamente que a propriedade privada é importante caso valorizemos a liberdade.¹

Palavras-chave

Transações de mercado. Teoria da titularidade. Nozick. Cohen.

¹ - Agradeço imensamente a Lucas Miotto, Hélio Carneiro, Desidério Murcho e Luiz Helvécio pela leitura atenta e pelas sugestões.

Abstract

In this paper, I assess a G. A. Cohen's argument against the justice of market transactions. For Cohen, a market transaction would be ideally just if and only if it were epistemically transparent. I hold that there might be injustice even if Cohen's condition is met and that there are cases in which the transaction preserves justice even though the condition is not met, rendering the condition useless. At the end of the paper, I quickly defend that private property is important if we value freedom.

Keywords

Market transactions. Entitlement theory. Nozick. Cohen.

I Introdução

Em 1974, com a publicação de *Anarquia, Estado e Utopia*, o filósofo Robert Nozick apresentou e defendeu a teoria da titularidade:

1. Uma pessoa que, de acordo com o princípio de justiça na aquisição, adquire um haver, tem direito a esse haver.
2. Uma pessoa que, de acordo com o princípio de justiça na transferência, adquire um haver de outrem que tem o direito ao haver, tem o direito ao haver.
3. Ninguém tem o direito a um haver exceto por meio de aplicações (repetidas) de 1 e 2 (1974/2001, p. 151).

As três cláusulas da teoria ainda são objeto de bastante controvérsia filosófica.² Em linhas gerais, 1 rege as condições justas de aquisição inicial de propriedade privada. Suponha que exista uma extensão de terra da qual ninguém é dono. Como ela poderia ser legitimamente adquirida? A resposta de Nozick é uma modificação da resposta que Locke deu à mesma pergunta. No parágrafo 27 do *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, Locke afirma que a apropriação é justa no caso em que, após feita, ainda exista o suficiente e de qualidade

2 - Wolff (1992), Kymlicka (2002) e Farrelly (2004) expõem detalhadamente as discussões relativas a cada uma delas.

igualmente boa disponível para a apropriação de terceiros. Nozick enfraquece a restrição de Locke. Para ele, crucial não é haver o suficiente e de qualidade igualmente boa disponível para a *apropriação*, mas sim para o *uso*.³

Nozick não define com clareza o conteúdo moral de 2, mas é comum entender que, para serem justas, as transferências precisam ser voluntárias, i.e., não envolverem coerção ou fraude. A voluntariedade de uma transferência, contudo, não garante que o estado de coisas que dela resulta seja justo. Afinal, a aquisição inicial (por mais longínqua que seja) de um bem que A transfere voluntariamente para B pode não satisfazer 1. Se a aquisição inicial de uma extensão de terra por parte de um antepassado de A privou outras pessoas do uso de algo similar, piorando-lhes a situação, o fato de A agora transferi-la voluntariamente para B não elimina o vício contido na origem. Além disso, uma transferência voluntária pode ser injusta por violar não 1, mas 2. Os exemplos mais óbvios são as transferências voluntárias de bens roubados. Quando um assaltante vende algo que roubou, dificilmente poderá dizer ao comprador que o assaltado transferiu-lhe o bem por livre e espontânea vontade.

E 3, por fim, estabelece que 1 e 2 dão conta de tudo o que precisa ser dito a respeito do direito das pessoas a seus haveres (um pormenor: a satisfação de 1 é suficiente para preservar a justiça em um contexto no qual só há apropriações iniciais e ninguém transfere nada a ninguém. Em contextos nos quais transferências são realizadas, 1 e 2 são condições individualmente necessárias e conjuntamente suficientes para a preservação da justiça).

Nozick argumenta que, em um mundo no qual 1 e 2 são sempre satisfeitas, não cabe ao governo ou a qualquer agente privado promover alterações no quadro distributivo que daí emerge. Sua reputação como defensor moral do capitalismo de livre mercado não é, portanto, um fato surpreendente. Caso os argumentos avançados por ele sejam sólidos, um entusiasta desse sistema econômico terá à disposição razões que justificam tanto a aquisição desigual de propriedade privada, dado que 1 não se compromete com nenhum tipo de restrição igualitária, quanto a livre transferência do que é legitimamente possuído - prática que, após algum tempo, tenderá também à desigualdade. Não que Nozick defenda o *status quo*. Como é amplamente conhecido, o que as pessoas têm (e o que elas não têm) é em grande parte resultado de muita injustiça. Os livros de história fornecem vários exemplos de fraudes, furtos e pilhagens. Para dar conta disso, Nozick elaborou um princípio retificador. Mesmo assim, sua posição é forte o suficiente para atender aos defensores de uma sociedade capitalista porventura atraídos pela argumentação moral.⁴ Desnecessário

3 - O que está em causa, aqui, são as condições que conferem legitimidade à apropriação inicial. Isso é bem diferente de explicar como tal tipo de apropriação é de todo possível. Locke, por exemplo, defende que, ao misturar o próprio trabalho com um recurso ainda não apropriado, quem o faz apropria-se do recurso.

4 - Nem toda defesa do livre mercado precisa se fundar em argumentos morais. Como aponta Exdell (1977), o economista

dizer, isso é mais do que suficiente para alarmar qualquer igualitarista, seja ele moderado ou radical.

Após apresentar a teoria da titularidade, Nozick expressa a seguinte proposição: “O que quer que surja de uma situação justa por passos justos é em si justo” (1974/2001, p. 151). Chamaremos essa proposição de (a). O que Nozick tem em mente é a ideia de que a aplicação repetida de transferências justas é suficiente para preservar a justiça caso a situação inicial seja também justa. A proposição parece uma verdade óbvia. Porém, G. A. Cohen (1995), filósofo da tradição que veio a ser conhecida como marxismo analítico (ou *non-bullshit marxism*, como ele talvez diria), argumenta em *Self-ownership, Freedom, and Equality* que (a) é demasiado vaga e que as tentativas de deixá-la mais precisa acabam por torná-la incapaz de justificar as economias capitalistas – o que é, afinal, seu propósito prático. Após isso, ele apresenta uma condição bastante exigente, mas que supostamente garantiria a preservação da justiça nas transações. Meu objetivo principal neste artigo é argumentar que essa condição deve ser rejeitada. Além de ser compatível com a introdução da injustiça, ela não precisa ser satisfeita para que haja preservação da justiça – o que abre o flanco para transações de mercado convencionais e justas.

De forma secundária e breve, pretendo também sugerir que, caso valorizemos liberdade, há uma presunção inicial *em favor* do respeito à propriedade privada. Trata-se de uma discussão independente da que proponho na primeira parte. Mesmo assim, ambos os temas são fundamentais para uma defesa mais robusta do capitalismo. Faz sentido, portanto, discuti-los em um mesmo artigo.

Não pretendo defender os argumentos de Nozick em prol do capitalismo de livre mercado regido por direitos de propriedade absolutos. Mesmo que meus argumentos contra Cohen sejam bem sucedidos, nenhuma conclusão geral acerca da posição de Nozick se seguirá.⁵

II Acidentes, ignorância e preservação da justiça

A estratégia traçada por Cohen a fim de recusar a ideia de que as transações de mercado preservam a justiça é apresentar contraexemplos a proposições como (a) e sugerir que as tentativas de contorná-los força os seguidores de Nozick a oferecer reformulações ainda mais incapazes de justificar as situações típicas das sociedades de mercado. O primeiro

Milton Friedman, um dos grandes defensores do capitalismo, pensava que as distribuições correntes em um sistema capitalista eram arbitrárias do ponto de vista da justiça.

5 - Para uma defesa de todo o projeto de Nozick, ver Friedman (2011).

contraexemplo (1995, pp. 43-4) descreve a seguinte situação: sou o proprietário legítimo de um rolo de macarrão. Por algum acaso, ele desce a ladeira e entra por sua porta. Ao vê-lo, você o confunde com um antigo rolo que perdeu e, feliz, apanha-o pensando que finalmente o encontrou.

Para Cohen, o contraexemplo mostra que uma situação justa pode ser sucedida por uma injusta sem que quaisquer transações injustas ocorram. Essa consequência se deve a um princípio geral aceito por Cohen: uma situação é justa se, e somente se, todos possuem o que deveriam e ninguém possui o que não deveria (1995, p. 43).⁶ Uma vez que você se apossou de um objeto que me pertence, possui algo indevidamente. Portanto, a situação é injusta.

Cohen reconhece que o contraexemplo não é uma refutação direta de (a), uma vez que a proposição estabelece que “passos justos são suficientes para preservar a justiça, e não que passos injustos são necessários para subvertê-la” (COHEN, 1995, p. 44). Mas, como ele observa logo em seguida, se passos injustos não são necessários para subverter a justiça, por que passos justos deveriam ser suficientes para preservá-la? Afinal, o incidente pode ocorrer paralelamente a uma transação justa. Um defensor de (a) poderia responder que, para haver um contraexemplo real, a injustiça tem de surgir *em decorrência* das transações relevantes, pois é isso que a expressão “por passos justos” quer dizer. Caso se mostre que uma situação injusta decorre de uma transação justa a partir de uma situação inicial justa, a afirmação de que transações justas são suficientes para a preservação da justiça é refutada. Até então, no entanto, o contraexemplo de Cohen consegue mostrar apenas que a ausência de transações injustas é compatível com resultados injustos.

Embora o contraexemplo não seja uma refutação de (a), seu defensor é levado a torná-la mais precisa:

(a') O que quer que surja de uma situação justa em decorrência de passos justos é em si justo.

O problema é que (a') não tem o poder que (a) aparentemente tinha de justificar moralmente o que emerge nas sociedades de mercado, sempre suscetíveis a acidentes e outros acazos infelizes. Transações não ocorrem isoladas das contingências da vida. Muito pelo

6 - A formulação é um tanto vaga. A partir dos exemplos, porém, podemos dizer que são injustas as situações em que um indivíduo toma como sendo seu um objeto que já pertence a outra pessoa e situações em que há enganos a respeito da natureza do que é transferido. Repare que a formulação é geral o suficiente para dar conta de casos em que há transações e de casos em que não há.

contrário, essas contingências compõem as sociedades de mercado. O que Cohen acaba por elucidar é que (a) pretendia justificar algo muito mais amplo do aquilo de que é capaz.

A fim de enfraquecer ainda mais a ideia de que as transações de mercado preservam a justiça, Cohen propõe (1995, p. 45) um contraexemplo adicional em que a situação injusta decorre de uma transação voluntária. Quero vender a você o um objeto decorativo que pensamos ser feito de vidro. Como o preço que estabeleço é uma verdadeira pechincha, você aceita a transação. Logo depois, descobrimos que o objeto vendido a preço de banana é um valioso diamante. Para Cohen, tal situação é injusta. Afinal, éramos ignorantes a respeito da natureza daquilo que estava envolvido na transação. Se aceitarmos que a situação é realmente injusta, o defensor de (a'), para evitar ver sua posição definitivamente refutada, terá de oferecer uma modificação adicional. Como sugere Cohen, ele pode defender que as transações de mercado preservam a justiça desde que também não sejam realizadas sob grave ignorância. Dado que é perfeitamente plausível a ideia de que a ignorância, em certos casos, torna injusta uma transação, restringir (a') é uma saída razoável:

(a'') O que quer que surja de uma situação justa, em decorrência de passos justos que não envolvam ignorância grosseira, é, em si, justo.

Repare que a proposição (a), inicialmente uma fonte plausível de justificação para a justiça dos mercados, é agora objeto de importantes reformulações, incorporadas por fim em (a''). Mas (a'') permite justificar algo ainda mais ínfimo do que o justificável a partir de (a').

O exemplo do diamante retrata os efeitos da ignorância em uma transação isolada. Mas “se ampliarmos nosso foco, de pares discretos de agentes transacionais para a grande quantidade de transações não coordenadas que ocorrem em uma economia de mercado, o escopo da subversão da justiça pela ignorância aumenta” (1995, pp. 45-6). No fundo, Cohen pretende mostrar que mercados reais são muito mais amplos do que a combinação entre situações iniciais e transações subsequentes, fato obscurecido pela aparente obviedade de (a). Perante isso, o defensor da proposição recua e aceita, respectivamente, (a') e (a''). Estas últimas, no entanto, falham em justificar o que se pretendia inicialmente.

III Transparência epistêmica

A discussão acima ilustra uma das razões pelas quais, sustenta Cohen, a injustiça é introduzida nas transações: elas são compatíveis com qualquer grau de ignorância por parte dos indivíduos envolvidos (1995, p. 50).⁷ A condição que anularia os efeitos da ignorância e garantiria a preservação da justiça é explicitada pela definição abaixo, que chamaremos de (b):

O que quer que surja de uma situação justa como resultado de uma transação totalmente voluntária, com a qual todos os indivíduos envolvidos ainda teriam concordado, caso conhecessem seus resultados, é, em si, justo (COHEN, 1995, pp. 23, 50).⁸

Cohen propõe a transparência epistêmica como *ideal* de preservação da justiça. Se o ideal for correto, um defensor do mercado poderia dizer que “...transações de mercado transformam uma situação justa em uma nova situação [idealmente] justa quando cada agente sabe *precisamente* quais serão os efeitos da transação” (1995, p. 52, grifo do autor). Porém, uma vez que a noção de “sociedade de mercado está conceitualmente ligada à ideia de ignorância sobre o futuro”, (b) é suficiente para manter o mercado longe da justiça (1995, p. 52). Repare que a proposta não implica a eliminação dos mercados. Afinal, é possível que um sistema que admita trocas capitalistas seja o que satisfaz melhor as nossas necessidades.⁹ O que ela realmente implica é que, sejam quais forem as razões que os entusiastas do mercado ofereçam em favor de seu sistema econômico favorito, a justiça não está entre elas.

Mas será (b) plausível? Penso que não. O melhor modo de mostrar isso é por meio de um ataque direto. Com o auxílio de um contraexemplo, eis o que pretendo estabelecer:

7 - Outra é o fato de os indivíduos atuarem em uma estrutura econômica pré-definida, o que automaticamente restringe as opções ao que é compatível com a estrutura. Mas será que isso não torna qualquer sistema econômico injustificável do ponto de vista da justiça, uma vez que uma característica típica de sistemas econômicos é precisamente limitar, de acordo com seus termos, o que os indivíduos podem fazer? Será que uma das razões pelas quais o capitalismo é injusto é porque não permite transações típicas do socialismo? Não vou lidar com essa discussão aqui. Por isso, peço ao leitor que suponha que o problema nem se coloca.

8 - Dado que (b) tem a forma de uma definição explícita, pode ser formulada da seguinte maneira: uma nova situação é justa se, e somente se, surgir de uma situação justa como resultado de uma transação totalmente voluntária com a qual os indivíduos envolvidos ainda teriam concordado caso conhecessem seus resultados. A ideia de voluntariedade aqui é a mesma de Nozick. Ademais, o “caso conhecessem” tem de ser lido contrafactualmente. Intuitivamente, se nos mundos possíveis próximos os indivíduos conhecem os resultados da transação e concordam com a transação, a contrafactual “Se os indivíduos conhecessem os resultados concordariam com a transação” é verdadeira. Se, contudo, há pelo menos um mundo próximo em que os indivíduos conhecem os resultados, mas não concordam com a transação, a contrafactual é falsa.

9 - Como nota Brennan (2014), o próprio Cohen (1983) admite que a “economia burguesa” é “basicamente sólida”.

(~b) Há casos em que o que surge de uma situação justa como resultado de uma transação totalmente voluntária com a qual todos os indivíduos envolvidos ainda teriam concordado caso conhecessem seus resultados não é, em si, justo.

Antes de prosseguir, porém, é preciso responder à seguinte pergunta: o que faria os indivíduos concordarem com uma determinada transação, à luz de seus resultados, caso estes fossem epistemicamente transparentes? Cohen não especifica o que seria tal coisa. Mas uma vez que ele se vale de (b), devemos chegar a uma resposta. Proponho uma perspectiva mínima de racionalidade: a partir de (b), é plausível sugerir que os indivíduos concordariam com determinada transação caso *constatassem que os resultados são o que se esperava dela*. Se não houver qualquer perspectiva de racionalidade envolvida aqui, mesmo que mínima, a exigência de concordância com a transação é vácuca, pois se os indivíduos são irracionais, é irrelevante se concordam ou não. A proposta, além de neutra relativamente a teorias robustas da racionalidade e a noções de preservação da justiça, torna mais preciso o que está em causa na exigência de concordância. Pode-se objetar que a proposta não é de todo epistemologicamente neutra, pois assume que a concordância é racional. Em absoluto, ela talvez não o seja. Mas a ideia de concordar com uma transação quando seus resultados são o que já se esperava dela parece ser neutra relativamente a qualquer perspectiva razoável de racionalidade. Quanto à neutralidade em relação a noções de preservação da justiça, trata-se simplesmente de evitar o seguinte raciocínio circular: transações que preservam a justiça são aquelas que seriam aceitas por preservarem a justiça. Apresento, a seguir, um contraexemplo a (b). Se for bem sucedido, a constatação de que os resultados de uma transação voluntária são o que se esperava dela não garante a preservação da justiça.

Imagine que todos os bens de Luiz e Carlos são, antes de os dois se encontrarem, legitimamente possuídos. A partir dessa situação inicial justa, Luiz quer muito um bem A que pertence a Carlos, e Carlos quer muito um bem B que pertence a Luiz (ambos consideram que o bem do outro tem mais valor do que todos os próprios bens somados). Luiz e Carlos, contudo, são descuidados. E ambos conhecem as respectivas personalidade descuidadas. Por experiência, Luiz sabe que quando Carlos faz uma transação, sempre leva consigo, por descuido, um bem adicional indevido. Carlos sabe a mesma coisa sobre Luiz. Apesar de ambos saberem que o outro é um perfeito atarantado, decidem realizar a transação. A transação ocorre: Luiz tem A, Carlos tem B, Luiz tem Y por puro descuido e Carlos tem X também por descuido. Por fim, nenhuma surpresa ocorre e eles ficam satisfeitos.

Se ambos tivessem acesso aos resultados da transação antes de realizá-la, concordariam com ela? Parece-me óbvio que sim. Cada um deles sabia com quem estava negociando, de modo que a perda de X por Luiz e de Y por Carlos era esperada. Além disso, o valor que atribuíam aos bens visados compensava a perda. Luiz acha que ter A e perder X é um bom negócio. Da mesma forma, Carlos acha que ter B e perder Y é um bom negócio. Além de concordarem com a transação à luz dos resultados, não houve coerção ou fraude. Ambos realizaram a transação por livre e espontânea vontade e, apesar dos descuidos, em nenhum momento tentaram fraudá-la. Fraude pressupõe dolo. Luiz e Carlos podem ser atarantados, mas certamente não são maldosos. Por fim, a situação da qual partiram era justa. Portanto, todas as condições de (b) foram satisfeitas. O contraexemplo, contudo, apresenta uma situação em que, de acordo com o próprio princípio aceito por Cohen, não houve preservação da justiça. Afinal, Luiz se apossou indevidamente de um objeto que ainda pertence a Carlos, e Carlos se apossou indevidamente de um objeto que ainda pertence a Luiz. Se isso é o caso, ($\sim b$) é verdadeira. E se ($\sim b$) é verdadeira, (b) tem de ser falsa, uma vez que ela é a negação de ($\sim b$).

Cohen poderia oferecer uma réplica semelhante àquela oferecida pelo defensor de (a): *um contraexemplo real teria de mostrar que a injustiça surge por meio da transação, o que não é o caso do contraexemplo apresentado!* Não me parece que a réplica seria bem sucedida. Afinal, tanto Luiz quanto Carlos adquirem Y e X *em decorrência* do ato da transação. Só isso já distingue este contraexemplo do primeiro apresentado por Cohen, cujo papel era empurrar o defensor de (a) para (a'). Além disso, embora as apropriações de Y e X não façam parte dos termos da transação, é simplesmente irrazoável supor que os únicos resultados admissíveis sejam aqueles que estavam em seus termos.¹⁰ Como o próprio Cohen admitiria, certos resultados que emergem em decorrência das transações podem não fazer parte de seus termos iniciais. Aliás, isso é precisamente o que ocorre no contraexemplo do diamante.

É possível oferecer outra réplica. Dado que Luiz e Carlos parecem aceitar tacitamente a perda de Y e X, isso não quer dizer que eles têm de aceitar que o bem perdido agora é posse legítima do outro? Pode ser, mas isso está longe de ser óbvio. A ideia de aceitação tácita é neutra a respeito da justiça daquilo que se aceita. Logo, é possível defender que há casos em que algo injusto é aceito tacitamente. Pessoas costumam aceitar certas injustiças toleráveis quando isso é uma condição para alcançar um bem maior. Imagine que preciso fazer uma transação bancária em um banco que só contrata funcionários estúpidos. Se a transação for muito vantajosa, aceito tacitamente ser submetido ao tratamento descortês dos funcionários. Mesmo assim, é razoável pensar que o tratamento ainda é injusto. Se isso

¹⁰ - Aparentemente, uma exigência assim tornariam trivialmente justos os resultados de qualquer transação cujos termos fossem justos.

for o caso, Luiz e Carlos podem aceitar tacitamente suas perdas e considerá-las injustas. Eles aceitam apenas a perda, mas não a posse legítima por parte do outro.

O contraexemplo acima mostra que a introdução da injustiça é compatível com a satisfação de (b). Mas não mostra que a justiça pode ser preservada mesmo se (b) não for satisfeita. É o que quero sugerir agora. Ofereço um contraexemplo cujo papel é ilustrar uma transação de mercado que, apesar de não satisfazer (b), preserva a justiça.

Luiz e Carlos são transportados para uma ilha deserta. Naturalmente, eles precisam de instrumentos para sobreviver. Suponha que Luiz leve quatro horas para produzir uma lança e três horas para produzir um machado. Carlos, por sua vez, leva uma hora para produzir uma lança e duas para produzir um machado. Como se vê, Carlos é mais rápido na produção das duas coisas. Imagine agora que Ewerton, um mágico desempregado, surge repentinamente na ilha e tire do chapéu duas cópias dos principais textos de David Ricardo. Com a leitura, Luiz e Carlos percebem que há uma boa chance de ficarem em melhor situação se fizerem transações. Mais especificamente, eles percebem que, se Luiz produzir dois machados e Carlos produzir duas lanças, cada um terá economizado uma hora de trabalho caso decidam trocar uma lança por um machado.¹¹

Luiz dá a Carlos um machado e recebe deste uma lança. Infelizmente, ambos ficam surpresos com a má qualidade das peças recém recebidas. Após a frustração, contudo, eles percebem que é à medida que se especializam que os produtos trocados ganharão qualidade, de modo que à economia de tempo já conquistada, acrescentarão a qualidade dos produtos. Ambos, afinal, são noviços na arte da especialização do trabalho.

O contraexemplo mostra que há uma situação em que (b) não é satisfeita e, mesmo assim, a justiça é preservada. A situação inicial de ambos é justa e a transação é voluntária, pois não envolve coerção ou fraude. Por mais que ambos não constatem que o resultado da transação era o que dela se esperava, é necessário um bom argumento para concluir que uma situação injusta emergiu. Afinal, quem está em condição de se dizer injustiçado? O contraexemplo expressa a intuição de que, em alguns casos, o que faz as pessoas se decepcionarem com os resultados de certas transações nada tem a ver com a justiça, como a mera inexperiência. É por isso que a inclusão da exigência de concordância na definição de preservação da justiça a torna suscetível a contraexemplos como esse (repare que a exigência de voluntariedade é bem mais difícil de rejeitar por meio de contraexemplos. Isso indica que ela realmente deve fazer parte de definições desse tipo).

É possível, mesmo assim, disputar a ideia de que a situação final é justa. Eis o argumento:

II - Até aqui, o contraexemplo ilustra a ideia do que os economistas chamam de vantagem comparativa. Para mais detalhes sobre a relação entre vantagem comparativa e prosperidade social, ver Ridley (2011).

intuitivamente, tanto Luiz quanto Carlos podem, se quiserem, desfazer a transação. E se ambos têm uma reivindicação legítima a ter de volta o bem que produziram, a melhor explicação para isso é presença de alguma injustiça a ser retificada. E essa injustiça não é o fato de alguém possuir o que não deveria, *mas sim de não possuir o que deveria*. Assumindo que eles têm o direito de desfazer a transação, a resposta à objeção é a seguinte: do fato de alguém ter uma reivindicação legítima ao cancelamento da transação não se segue que o estado de coisas que justifica a reivindicação seja injusto. A resposta desfaz a confusão entre *situações e como lidamos com elas*. Se compro um objeto danificado por um erro no processo de fabricação, seria um exagero dizer que, só por isso, sou injustiçado. A injustiça é introduzida se a empresa não quiser substituí-lo ou devolver o dinheiro que gastei (em sociedades capitalistas maduras, as substituições e devoluções não são dificultadas).¹² Insistir no conteúdo de (b) é se comprometer com a ideia implausível de que equívocos involuntários sempre introduzem injustiça nas situações caso tenham repercussão negativa nas expectativas formadas. A mera violação da exigência de concordância não introduz qualquer injustiça porque esta, se existir, é introduzida em um estágio posterior. É injusto que você fique com o diamante porque, conhecendo a natureza do objeto, recusa-se desfazer a transação.¹³ Mas recusar-se a tal coisa é um modo particularmente mau de lidar com a situação, em si neutra, que emergiu da troca. Quando nos damos conta disso, a exigência da concordância perde plausibilidade, pois não constatar que os resultados são o que se esperava de uma transação nada implica de moralmente significativo.

Meu primeiro contraexemplo mostra que há situações nas quais (b) é satisfeita e a justiça não é preservada. Já o último indica que há preservação da justiça mesmo quando (b) não é satisfeita. Não é claro, portanto, qual é a relevância da exigência de concordância para a preservação da justiça. O leitor pode estar se perguntando o porquê da menção, no último contraexemplo, à ideia de vantagem comparativa. Minha intenção é enfatizar o fato de que a transação entre Luiz e Carlos é uma *transação de mercado*, mesmo que em escala muito pequena. Luiz e Carlos formam, como diria Cohen, um par discreto de agentes transacionais. Na seção II, vimos que Cohen afirma que “se ampliarmos nosso foco, de pares discretos de agentes transacionais para a grande quantidade de transações não coordenadas que ocorrem em uma economia de mercado, o escopo da subversão da justiça pela ignorância aumenta”. À luz dos últimos exemplos, a conclusão oposta soa razoável: se ampliarmos nosso foco, de pares discretos de agentes transacionais para a grande quantidade de transações não coordenadas que ocorrem em uma economia de mercado, o escopo da

¹² - De modo mais técnico, tenho um direito-pretensão (*claim-right*) sobre a empresa. A empresa adquire o dever de substituir o produto ou ressarcir o dinheiro caso eu solicite tal coisa. A injustiça é introduzida apenas se ela se recusar a fazê-lo. O mesmo vale na situação de Luiz e Carlos.

¹³ - O mesmo se aplica ao contraexemplo do rolo de macarrão. A injustiça é introduzida caso você se recuse a devolvê-lo a mim.

preservação da justiça em transações de mercado aumenta.

Há ainda uma razão adicional para rejeitar (b). Trata-se do descompasso entre o ideal de justiça transacional e o que está envolvido em acordos ideais. Como visto, Cohen pensa que a transparência epistêmica é uma espécie de ideal. Mas se tal transparência for o ideal de justiça nas transações de mercado, não há espaço para a confiança nos acordos. De forma mais precisa, o ponto é que, para Cohen, *não haver confiança* é condição necessária para que a transação subsequente seja idealmente justa, e *haver confiança* é condição suficiente para que a transação subsequente não seja idealmente justa. Se Luiz sabe exatamente quais serão os resultados de uma transação com Carlos, não há necessidade de confiar nele. Ao menos não no sentido de atribuir a Carlos a disposição de voluntariamente cumprir sua parte, o que implica reconhecer que ele pode muito bem não fazê-lo. Em casos típicos de confiança, um indivíduo forma a expectativa de que o outro irá cumpri-la, mas não se pode dizer que o cumprimento aparece-lhe como uma implicação do verbo factivo “saber”. Logo, transações que se fiam em certa expectativa prévia sobre a manifestação do caráter não podem ser idealmente justas. É claro que, em um certo sentido, Luiz pode confiar em Carlos. Afinal, se ele sabe quais serão os resultados da transação, segue-se que Carlos irá fazer o que Luiz prevê. Mas, nesse caso, o que explica essa crença não é o que Luiz pensa sobre Carlos, e sim o fato de os resultados das transações serem epistemicamente transparentes.

Cohen se restringe às transações de mercado. Mas pode ser iluminante especular qual seria o resultado de seu ideal de justiça se aplicado a outras áreas da vida que também admitem resultados. Será que o ideal de justiça das promessas entre amigos é dado pela situação na qual eles sabem exatamente os resultados das promessas? Se sim, é um fato curioso que o ideal de justiça das promessas feitas por meus amigos seja antagônico ao que se espera da própria amizade: a confiança que deposito neles. A conclusão de que o ideal de justiça das promessas feitas por meus amigos exclui os casos em que há confiança genuína entre nós é certamente desconfortável. Mas num grau menor, não seria também desagradável a conclusão de que a justiça das transações de mercado seja antagônica ao ideal do que é um acordo entre partes, que certamente inclui alguma confiança? Repare que a separação completa entre promessas feitas por amigos e transações de mercado não é um estratégia permitida a Cohen, dado que certas transações de mercado nada mais são que a efetivação de promessas entre amigos.

IV Propriedade e liberdade

Considere a seguinte situação:

Suponha (...) que quero praticar uma ação que envolve um uso legalmente proibido da sua propriedade. Quero, digamos, armar uma barraca em seu espaçoso quintal, talvez apenas para te irritar, ou talvez pela razão mais substancial de que não tenho nem lugar para viver nem terra que seja minha (...). Se eu tentar fazer isso, é provável que o estado intervenha em sua defesa, de modo que sofrerei uma restrição em minha liberdade. O mesmo vale, obviamente, para todos os usos não permitidos de propriedade privada por parte daqueles que não são donos, e sempre há aqueles que não são donos, uma vez que a propriedade privada [de algo por alguém] pressupõe a ausência da propriedade da parte das outras pessoas (COHEN, 1995, pp. 55-6).

O exemplo funciona como um ataque ao argumento de que o respeito à propriedade privada promove a liberdade individual. Afinal, quando o estado intervém favoravelmente ao proprietário, garantindo-lhe o usufruto de sua propriedade, o indivíduo que queria usá-la para outros fins tem sua liberdade restringida, pois já não pode fazer o que pretendia. A ideia de fundo é que não podemos simplesmente assumir que incursões nos direitos de propriedade reduzem a liberdade individual, pois elas podem, na mesma medida, aumentar a liberdade dos despossuídos:

[I]ncursões contra a propriedade privada que reduzem a liberdade dos proprietários ao transferir os direitos sobre os recursos para os não proprietários aumentam a liberdade destes últimos. Na ausência de argumentos adicionais, o saldo líquido de liberdade gerada pelas transferências de recursos é indeterminado (COHEN, 1995, p. 57).

Infelizmente, isso nada nos diz se levarmos em consideração apenas casos isolados. Para saber os efeitos do respeito à propriedade privada, é preciso saber quais são seus efeitos enquanto princípio socialmente reconhecido. Intuitivamente, é plausível sustentar que sistemas econômicos razoavelmente funcionais precisam, em algum grau, respeitar os direitos de propriedade. Afinal, a perspectiva de a qualquer momento perder o que se possui inibe

a cooperação. A intuição não é vazia. Acemoglu e Robinson (2013) argumentam, a partir de vários exemplos históricos, que entre as características das instituições que promovem a prosperidade social, estão o respeito aos direitos de propriedade e a segurança de que os termos dos contratos firmados serão respeitados.¹⁴ A menção aos contratos não é casual. Em uma economia dinâmica, eles funcionam como garantia de que os indivíduos que o firmaram irão dispor da propriedade regida por seus termos de maneira previsível. Dado que os contratos permitem a formação de expectativas razoáveis sobre o comportamento dos envolvidos, eles são um aspecto vital para a criação de riqueza, pois são uma fonte de estabilidade.¹⁵

Nada disso é uma refutação cabal do ponto de Cohen. Afinal, muitas transferências de direitos de propriedade sobre recursos ocorrem em graus compatíveis com a geração de prosperidade. Governos taxam várias trocas econômicas a fim de redistribuir o montante sem que essas atividades cessem. Mesmo assim, interferências arbitrárias e constantes dificilmente acarretam um bom saldo líquido de liberdade. David Schmidtz menciona a situação do Zimbábue:

E se tratarmos a afirmação de Cohen não como uma análise conceitual mas sim como uma hipótese empírica testável e então comparar países onde os títulos de propriedade são estáveis com aqueles em que não são? No Zimbábue (...), Robert Mugabe e seu exército têm armado barracas onde bem entendem, e qualquer pessoa suficientemente azarada para encontrar o senhor Mugabe em seu quintal certamente preferiria não estar ali. Ninguém que conheça a manifesta catástrofe que é o Zimbábue pode acreditar que à medida em que os direitos de propriedade se desfazem, o que há é apenas a transferência de uma liberdade por outra, com um saldo líquido indeterminado (2011, p. 215).

O exemplo do Zimbábue é extremo, mas sugere que o ponto de Cohen, para ser plausível, precisa de uma defesa mais robusta. Além disso, ele não especifica o que entende por liberdade nas passagens citadas. Porém, todo o conteúdo de *Self-Ownership, Freedom and*

14 - “Para serem inclusivas, as instituições econômicas devem dispor de garantia de propriedade privada, um sistema legal sem viés, e uma provisão de serviços públicos que forneçam um ambiente no qual as pessoas possam trocar e firmar contratos; elas também devem facilitar o empreendedorismo e permitir que as pessoas escolham suas carreiras” (ACEMOGLU e ROBINSON, 2013, pp. 74-5).

15 - Acemoglu e Robinson não foram os únicos e nem os primeiros a defender a importância da propriedade privada e dos contratos para a prosperidade. Adam Smith (1776/1976, p. 445) defende que o “comércio e a manufatura dificilmente podem florescer por muito tempo em um estado que não goze de uma administração regular da justiça, no qual as pessoas não se sintam seguras a respeito da posse de sua propriedade e os contratos não são suportados por lei.” Outros grandes ícones do pensamento econômico do século XIX, como Thomas Malthus e Jean Baptiste Say, também notaram o mesmo.

Equality sugere que se trata da liberdade positiva derivada da posse de alguma prosperidade econômica. Mas se essa for realmente sua motivação, é preciso reconhecer que há boas razões para rejeitar justamente o que ele sugere nas passagens citadas acima.

Pode-se objetar que o problema no Zimbábue não era exatamente a transferência constante de direitos de propriedade, mas a transferência constante de direitos de propriedade para o ditador e seus oficiais. Por mais que isso agrave a situação, a coordenação de expectativas e a estabilidade necessárias para a criação de riqueza ainda seriam muito reduzidas se as transferências constantes fossem feitas apenas entre cidadãos comuns. Essas considerações podem ser tidas justamente como os argumentos adicionais exigidos por Cohen contra as incursões na propriedade privada. Embora eu não tenha oferecido razões para impedir toda e qualquer incursão, o respeito aos direitos de propriedade é mais importante do que Cohen supõe. Por *default*, é melhor ter um sistema institucional em que eles são respeitados do que um em que não são. Aparentemente, Cohen comete algo próximo ao que os economistas chamam de falácia da soma zero, pois supõe que a quantidade de liberdade derivada dos direitos de propriedade é fixa e portanto independente das manipulações desses direitos.

Por fim, baseando-se na comparação entre os relatórios *Economic Freedom of The World: 2008 Annual Report* e *Freedom House Civil Rights Score*, Gaus (2011) mostra que os países economicamente mais livres - os que mais respeitam as decisões econômica individuais, a troca voluntária coordenada pelos mercados, a liberdade para neles competir e, mais fundamentalmente, a propriedade privada - são os que se saem melhor na garantia de liberdades que Cohen certamente apoiaria: os direitos civis. “Com a (estreita) exceção de Cabo Verde, todos os estados reconhecidos pela *Freedom House* como melhores protetores dos direitos civis foram classificados como livres ou predominantemente livres na contagem da *Heritage House*” (GAUS, 2011, pp. 514-5). A conclusão é a de que “no mundo tal como conhecemos, a proteção da liberdade econômica e da propriedade privada está associada a estados que fazem um trabalho melhor de institucionalização de direitos políticos efetivos (e também de direitos civis)” (GAUS, 2011, p. 515). Ele oferece mais dados e exemplos, mas não há necessidade de expô-los aqui porque os relatórios são facilmente encontrados. Meu ponto, nesta seção, é apenas sugerir o seguinte: caso adotemos a perspectiva de liberdade de Cohen, há uma presunção em favor do respeito à propriedade privada. Isso, obviamente, não implica direitos absolutos de propriedade, como gostaria Nozick. Mas, de qualquer maneira, parece ao menos indicar que são preferíveis as sociedades nas quais o direito à propriedade é respeitado, como talvez não gostaria Cohen.

Se o que apontei neste artigo estiver na direção correta, há razões para pensar que transações de mercado podem preservar a justiça e que há uma presunção em favor de uma

importante condição para que haja transações de mercado bem-sucedidas: o respeito à propriedade privada.

Referências Bibliográficas

ACEMOGLU, D. e ROBINSON, J. 2013. *Why Nations Fail*. Nova York: Crown Publishers.

BRENNAN, Jason. 2014. *Why Not Capitalism?* Nova York: Routledge.

COHEN, G. A. 1995. *Self-ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press.

_____. 1983. The Structure of Proletariat Unfreedom. *Philosophy and Public Affairs*, v. 12, n. 1, pp. 3-33.

EXDELL, John. 1977. Distributive Justice: Nozick on Property Rights. *Ethics*, v. 87, n. 2, pp. 142-9.

FARRELLY, Collin. 2004. *Contemporary Political Theory: a Reader*. Londres: Sage Publications.

FRIEDMAN, Mark D. 2011. *Nozick's Libertarian Project: An Elaboration and Defense*. Londres: Continuum.

GAUS, Gerald. 2011. *The Order of Public Reason: A Theory of Freedom and Morality in a Diverse and Bounded World*. Cambridge, Cambridge University Press.

KYMLICKA, Will. 2002. *Contemporary Political Philosophy* (2ª ed.). Oxford: Oxford University Press.

LOCKE, John. 1689/1988. *Two Treatises of Government*. Cambridge: Cambridge University Press.

NOZICK, Robert. 1974/2001. *Anarchy, State, and Utopia*. Oxford: Blackwell Publishing.

RIDLEY, Matt. 2011. *The Rational Optimist*. Nova York: Harper Collins Publishers.

SCHMIDTZ, David. 2012. The Right to Distribute. In: BADER, Ralf. M. e MEADOWCROFT, John. (Eds.). *The Cambridge Companion to Anarchy, State, and Utopia*. Cambridge: Cambridge University Press.

SMITH, Adam. 1776/1976. *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*.

Chicago: University of Chicago Press.

WOLFF, Jonathan. 1991. *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Stanford: Stanford University Press.